

**NO SUPREMO TRIBUNAL (*GRAND COURT*) DAS ILHAS CAYMAN
DIVISÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS**

ACÇÃO JUDICIAL N.º FSD: 166 DE 2010 AJJ

**EM RELAÇÃO À LEI DOS BANCOS E DAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
(*TRUST COMPANIES LAW*) (REVISÃO 2009)
EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS DAS ILHAS CAYMAN
(*COMPANIES LAW*) (REVISÃO 2009)
E EM RELAÇÃO AO BANCO PRIVADO PORTUGUÊS (CAYMAN) LTD.**

DECISÃO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO

NA SEQUÊNCIA da petição da Autoridade Monetária das Ilhas Cayman (“**Requerente**”) datada de 2 de Julho de 2010 emitida ao abrigo da secção 18(4)(d) da Lei dos Bancos e das sociedades de investimento (*Trusts*) (Revisão 2009) e da Citação do Requerente para Instruções datada de 2 de Julho de 2010 emitida por força da Ordem 3, regra 14(1) das Regras para a Liquidação das Empresas de 2008 (última redacção) (“**RLE**”).

E NA SEQUÊNCIA da audição da consulta do Requerente e da consulta dos Controllers do Banco Privado Português (Cayman) Ltd (o “**Banco**”), Srs. David A. K. Walker e Ian D. Stokoe (“**Controllers**”).

E NA SEQUÊNCIA da leitura da Primeira Declaração Ajuramentada de Robert James Berry datada de 2 de Julho de 2010, da Primeira Declaração Ajuramentada de Audrey Roe datada de 8 de Julho de 2010, da Primeira Declaração Ajuramentada de David A. K. Walker datada de 1 de Julho de 2010 e da Primeira Declaração Ajuramentada de Ian D. Stokoe datada de 1 de Julho de 2010.

E NA SEQUÊNCIA de o Tribunal estar satisfeito com o facto de o Requerente ter revogado a licença bancária de categoria “B” do Banco.

E NA SEQUÊNCIA de o Tribunal estar satisfeito com o facto de o Banco não se opor à decisão judicial de dissolução.

É ORDENADO QUE:

1. O Banco seja dissolvido nos termos do Código das Sociedades Comerciais das Ilhas Cayman (Revisão 2009).
2. Os Srs. David A. K. Walker e Ian D. Stokoe da PwC Corporate Finance & Recovery (Cayman) Ltd, PO Box 258, Strathvale House, Georgetown, Grand Cayman, KY1-1104, Cayman Islands sejam nomeados liquidatários oficiais conjuntos do Banco (“**LOCs**”) e os Controllers sejam exonerados.
3. Não se requeira aos LOCs a prestação de garantia para a sua nomeação.

4. Seja concedido o poder aos LOCs para investigar as causas da falha do Banco e, genericamente, a promoção, negócio, transacções e assuntos do Banco de acordo com a secção 102 do Código das Sociedades Comerciais das Ilhas Cayman (Revisão 2009).
5. Os LOCs tenham a liberdade para exercer todos os poderes constantes da secção 110(2)(b) e Parte II do Terceiro Anexo do Código das Sociedades Comerciais das Ilhas Cayman sem a sanção do Tribunal como agentes devidamente autorizados do Banco e a exclusão dos directores do Banco e outros agentes, incluindo, mas sem a estes se limitar, dos poderes para:
 - 5.1. Cooperar, relacionar e lidar com representantes do Banco Privado Português S.A. (“**BPP SA**”), com a Comissão Liquidatária do BPP SA, do Banco de Portugal (“**BdP**”) e com os actuais e antigos directores do Banco a fim de facilitar a correcta e ordenada liquidação do Banco;
 - 5.2. Procurar obter acesso livre e sem restrições aos registos contabilísticos do BPP SA e suas subsidiárias, incluindo o Banco;
 - 5.3. Tomar posse de, cobrar e recolher a propriedade do Banco nas Ilhas Cayman, Portugal e qualquer outra localização, incluindo todos os rendimentos advindos da realização de empréstimos ou outros activos e de comissões, seja em nome do Banco ou detidos pelo BPP SA ou por terceiros por conta do Banco, e com este propósito iniciar todos os processos que os LOCs julguem necessários;
 - 5.4. Realizar todos os actos e executar, em nome e em representação do Banco, todas as acções, quitações e outros documentos e a este propósito utilizar, quando necessário, o selo do Banco; e
 - 5.5. Convocar reuniões de credores e de outras partes interessadas.
6. Seja concedido o poder aos LOCs, de acordo com a secção 110(2)(a) e Parte I do Terceiro Anexo ao Código das Sociedades Comerciais das Ilhas Cayman (Revisão 2009), e a exclusão dos directores do Banco e outros agentes, para dar os seguintes passos como agentes devidamente autorizados do Banco, sem necessidade de sanção futura do Tribunal:
 - 6.1. Produzir ou defender qualquer acção ou outro processo judicial em nome e em representação do Banco em Portugal ou noutra localização, contra clientes do Banco relativamente à recuperação de dívidas incorridas para com o Banco durante o curso normal do negócio do Banco, e fazerem transacções, nos termos que os LOCs entenderem apropriados, sobre todos esses créditos, sejam actuais ou futuros, certos ou contingentes, determinados ou indeterminados (apenas em danos);
 - 6.2. Fazer com que o Banco compareça e/ou participe no âmbito e da forma em que os LOCs sejam aconselhados como sendo apropriada nos procedimentos pendentes nos Tribunais Portugueses relacionados com alegadas garantias e outros acordos de contra-garantia celebrados entre a República Portuguesa, o BdP e o BPP SA em ou cerca de Dezembro de 2008, que possam respeitar ao Banco;

- 6.3. Realizar qualquer propriedade do Banco, incluindo mas sem se limitar aos seus interesses em organismos de investimento colectivo e títulos de dívida de empresas, pelo resgate, venda (incluindo hasta pública ou venda particular) ou por outros meios e nos termos que os LOCs considerarem apropriados;
 - 6.4. Contratar colaboradores (como empregados ou não do Banco) nas Ilhas Cayman, Portugal e qualquer outra localização, para os auxiliar no desempenho das suas funções; e
 - 6.5. Contratar agentes e procuradores, solicitadores, advogados e outros profissionais qualificados, nas Ilhas Cayman, Portugal e qualquer outra localização, para os auxiliar no desempenho dos seus deveres nos termos que considerarem adequados e remunerá-los a partir dos activos do Banco como despesas da liquidação.
7. Todos os poderes dos LOCs possam ser exercidos no interior e no exterior dos limites das Ilhas Cayman (incluindo, mas sem limitação, em Portugal) e todos esses poderes possam ser exercidos por todos ou por qualquer um dos LOCs.
 8. De acordo com a secção 103 do Código das Sociedades Comerciais das Ilhas Cayman (Revisão 2009), as seguintes pessoas têm o dever de cooperar com os LOCs no exercício de todo e qualquer dos seus poderes:
 - 8.1. Todos os actuais ou antigos administradores ou funcionários do Banco;
 - 8.2. Todos os actuais ou antigos prestadores de serviços profissionais ao Banco; e
 - 8.3. Todas as pessoas que participaram na promoção ou gestão do Banco, incluindo, mas sem a estes se limitar, o BPP SA e os membros da sua Comissão Liquidatária.
 9. Os LOCs estejam em plena liberdade para pagar e pagarem a si mesmos, aos seus agentes e procuradores, solicitadores, advogados e outros profissionais qualificados, nas Ilhas Cayman e qualquer outra localização, a remuneração e custos nos termos da secção 109(2) do Código das Sociedades Comerciais das Ilhas Cayman (Revisão 2009), custos estes a serem pagos a partir dos activos do Banco como uma despesa da liquidação e no grau de prioridade definido na Ordem 20, regra 1(1) do RLE, e:
 - 9.1. Os LOCs estejam no direito de receber remuneração pelos seus serviços por referência ao tempo devidamente dispendido por eles e pelos seus colaboradores no tratamento das questões decorrentes da liquidação e que as taxas horárias e o montante de tal remuneração sejam determinados de acordo com o Regulamento dos Profissionais de Insolvência 2008 (última redacção);
 - 9.2. Os LOCs estejam no direito de pagar aos seus agentes e procuradores, solicitadores, advogados e outros profissionais qualificados, nas Ilhas Cayman, Portugal e qualquer outra localização, semanalmente ou mensalmente ou com a regularidade que considerarem apropriada; e
 - 9.3. Os LOCs estejam em plena liberdade para incorrer de forma sensata e razoável em todas as despesas envolvidas no desempenho dos seus deveres.

10. Os LOCs arquivem no Registo da Divisão de Serviços Financeiros um relatório que refira a posição e o progresso alcançado com a liquidação do Banco e com a realização dos activos daí decorrente e qualquer outro assunto relacionado com a liquidação do Banco, a cada seis meses ou quando o Tribunal ordenar.
11. Os LOCs devem fornecer ao Requerente cópias de todos os relatórios arquivados no Tribunal.
12. Os custos do Requerente sejam pagos a partir dos activos do Banco como uma despesa da liquidação nos termos do RLE Ordem 20, regra 1(1)(a), tais custos a serem tributados caso não acordados.
13. Os custos dos Controllers, incluindo os relacionados com o reporte ao Requerente e com os indispensáveis passos na Acção Judicial N.º FSD 151 de 2010 AJJ, sejam pagos a partir dos activos do Banco como uma despesa da liquidação nos termos do RLE Ordem 20, regra 1(1)(a), tais custos a serem tributados se não acordados pelo Requerente.

Datado de 9 de Julho de 2010

Arquivado dia 12 de Julho de 2010

O Honrado Sr Justice Jones

JUIZ DO GRAND COURT